



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.751 - RJ (2014/0299486-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
2. Inviável recurso especial que não combate fundamento central do aresto proferido em segundo grau. Inteligência da Súmula 283/STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.751 - RJ (2014/0299486-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A agravante aduz que:

É evidente que no julgamento do especial que está a provocar a UERJ, o que se visa é que se de significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido do TJ do Rio de Janeiro.

No âmbito do seu recurso especial a UERJ não discute a ocorrência dos fatos estabelecidos no acórdão de origem, mas, sim, que a questão afeta a responsabilidade civil no caso seja apreciada e decidida a luz do dispositivo previsto no artigo 14, §4º do Código de defesa e proteção do consumidor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.751 - RJ (2014/0299486-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Paciente, com 30 anos de idade, submetida a cirurgia de reparação de deformidade de nascença, uma vez que possuía duas costelas a mais, configurando a denominada Síndrome do Desfiladeiro Torácico. Procedimento ocorrido após sua terceira consulta, sendo submetida a nova cirurgia por conta da hemorragia e permanecendo internada no CTI por 30 dias. Laudo Pericial concluindo que "Durante o ato cirúrgico houve lesão accidental da veia subclávica evoluindo com hemorragia, choque hipovolêmico, insuficiência renal aguda e coagulopatia" e que as consequências funestas causadas pela hemorragia maciça já estavam instaladas.

Procedimento que trouxe diversas consequências para a autora, ainda que os profissionais tenham tomado as providências cabíveis, passando a ser portadora de insuficiência renal crônica (CID 10:N18.0), passando a se submeter a hemodiálise e incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Condenação da ré no pensionamento vitalício no valor de 1 salário mínimo nacional mensal e na importância de R\$ 45.000,00, a título de dano moral.

Responsabilidade Objetiva. Art. 37, § 6º da CF/88. Caracterizados o fato, o dano e o nexo causal entre eles, inexistindo qualquer causa excludente. Verba indenizatória que deve ser majorada para R\$ 70.000,00, considerando as circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além dos precedentes do E. STJ e deste Tribunal. Condenação de natureza não tributária. Juros moratórios, contados do evento danoso, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, e correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença. Súmulas 54 e 362 do STJ. Sucumbência recíproca que deve ser afastada. Art. 20, § 3º, do CPC. Súmulas 326 do STJ e 105 deste Tribunal. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.
DESPROVIMENTO DO 1º RECURSO, DA RÉ, E PROVIMENTO DO 2º, DA AUTORA.

A agravante alega violação dos arts. 131, 458, 535, II, do Código de Processo Civil; 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.
Decido.

A Corte de origem assim analisou a matéria:

Consoante o conjunto probatório dos autos, especialmente o Laudo Pericial de fls. 129/147, acompanhado das peças de fls. 148/162, concluiu o Expert que:

“Durante o ato cirúrgico houve lesão acidental da veia subclávica evoluindo com hemorragia, choque hipovolêmico, insuficiência renal aguda e coagulopatia” E que “os médicos procederam aos procedimentos cirúrgicos, conforme apontado no bojo do laudo médico, mas as consequências funestas causadas pela hemorragia maciça já estavam instaladas” (grifos nosso).

Desta forma, ainda que o Expert tenha informado que os médicos tomaram todas as providências cabíveis, não há dúvida de que o procedimento trouxe diversas consequências para a autora, passando a ser portadora de insuficiência renal crônica (CID 10: N18.0), conforme Laudo Médico de fls. 15, sendo obrigada a se submeter a hemodiálise, e incapaz para suas atividades laborativas, conforme comunicação do INSS às fls. 16.

Por outro lado, não merece acolhida a alegação do réu de que não ocorreu qualquer imperícia ou conduta lesiva por parte dos profissionais que realizaram adequadamente o procedimento, tendo em vista que caracterizados o fato, o dano e o nexo causal entre eles, bem como deve ser rejeitada a tese de latrografia, ou seja, ocorrência de dano inevitável, inexistindo qualquer causa excludente da responsabilidade.

A revisão dessas premissas fáticas não pode ser realizada na via estreita do recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.
Nesse sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a Corte de origem firmou entendimento de que a matéria em discussão versa sobre responsabilidade civil do Estado, não sendo aplicável o art. 14, § 4º, do CDC.

Esse ponto não foi devidamente combatido na peça de recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO E, PORTANTO, DA SUSPENSÃO DO PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível conhecer do recurso especial em relação ao artigo 66, da Lei 8.383/91, em razão da ausência de prequestionamento, já que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da súmula 282/STF.

2. A Corte de origem afirmou que não houve comprovação acerca da efetiva realização do pedido de compensação, nem tampouco da sua glosa pela autoridade fiscal, de forma que não foi demonstrada a alegada suspensão do prazo prescricional. Referido fundamento não foi impugnado pela recorrente, fazendo incidir a Súmula 283/STF.

3. A revisão da conclusão da Corte de origem a respeito da ocorrência ou não da compensação e, por conseguinte, da suspensão do prazo prescricional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1221397/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 436.494/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 28/2/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0299486-4

AgRg no
AREsp 616.751 / RJ

Números Origem: 00428485320078190001 200700104104 20070010410457 201424561773
428485320078190001

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.